

COMPRAS

3804

**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOORETAMA**

Governo do Estado do ESPIRITO SANTO



86220152442023

Tipo, Espécie, Número e Ano

**Processo, PROCESSO Nº 005270/2023 - Externo**

Data e Hora de Abertura

**23/08/2023 14:56:23**

Requerente

**AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA**

Detalhamento

**RECURSO ADMINISTRATIVO CONTRA A EMPRESA M&M SERVIÇOS LTDA, REF. PREGÃO PRESENCIAL Nº25/2023 - PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº02236/2023.**

01	L
----	---

386 W  
AO ILUSTRE PREGOEIRO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE SOORETAMA, ESTADO DO ESPÍRITO SANTO.

PROTÓCOLO  
05270  
23108/23  
♀

REF.: PREGÃO PRESENCIAL Nº 025/2023

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 02236/2023

CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO NO CIDADES/TCE: 2023.070E0700001.02.0014

**AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, devidamente inscrita no CNPJ sob o nº 45.512.655/0001-87, por seu sócio administrador o senhor **CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS**, brasileiro, casado, empresário, portador do CPF/MF nº 094.506.687-28, vem, respeitosamente a presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 10 e seguintes do Edital em referência, apresentar

## CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Interposto pela empresa **M&M SERVIÇOS LTDA**, o que faz pelos fatos e fundamentos a seguir aduzidos.

### I – SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de Pregão na forma Presencial cujo objeto é a contratação de empresa para prestar serviços de arbitragem ao Município de Sooretama, na qual sagrou-se vencedora do certame a empresa AGS Arbitral.

Inconformada, a empresa M&M Serviços apresentou Recurso Administrativo requerendo a desclassificação da empresa vencedora, por razões que não merecem prosperar, conforme adiante demonstraremos.

### II – DO MÉRITO E DA FUNDAMENTAÇÃO

O Recorrente delinea algumas razões pelas quais acredita que a empresa Recorrida mereça ser desclassificada. Para melhor compreensão, esmiuçaremos as infundadas razões do Recorrente ponto a ponto.

*Claudimar S. dos Santos.*

02	P
----	---

3872

**a) Quanto a alegação de que o sócio da empresa vencedora é servidor público**

Inicialmente o Recorrente alega que o sócio da empresa vencedora consta no quadro de servidores públicos do município de Sooretama. Aduz que o edital traz impedimento a participação de empresas cujos sócios sejam servidores públicos do Município.

O Edital, de fato, traz o seguinte impedimento:

- 6.2. Não poderão participar deste Pregão Presencial:
- 6.2.8. Empresas das quais servidores da Prefeitura Municipal de Sooretama/ES sejam gerentes, acionistas controladores ou responsáveis técnicos.

Ocorre que contrário ao que levemente alega o Recorrente, o sócio administrador da empresa vencedora não mais faz parte do quadro de servidores do Município, conforme documento comprovante anexo.

Observe no campo 27 do documento anexo que o contrato foi rescindido na data de 04/07/2023. O Edital, por sua vez, somente foi lançado e publicado na data de 14/07/2023, portanto, após o a rescisão contratual do senhor Claudimar.

A alegação do Recorrente se pauta em consulta ao portal da transparência, onde ainda consta o citado na condição de servidor, mas a falta de atualização do sistema do portal de transparência não pode ser prejudicial ao particular contratado, quando o mesmo fez prova de que a real situação é outra.

Assim, não compondo mais o quadro de servidores públicos desde antes da publicação do edital, não há nenhum impeditivo legal para que a empresa vencedora participasse do certame na data de 16/08/2023.

O Recorrente alega ainda que deve-se aplicar por analogia a Lei Federal 12.813/2013 que dispõe sobre o prazo de 6 meses contados da data da dispensa para ex-servidor celebrar contratos com o executivo federal.

Acontece que o edital não é omisso quanto a este ponto, mas reputa como impedida a empresa que tenha como acionista, controlador ou gerente pessoa que **seja** servidor da prefeitura municipal de Sooretama!

Ora, se na data da licitação e, inclusive, na data da publicação do edital, o sócio não é mais servidor da prefeitura, não há que se falar no impedimento alegado pelo Recorrente. Nem tampouco há que se trazer Lei Federal para aplicação quando o edital que rege o certame delimitou muito bem as hipóteses de impedimento na clausula 6.2.

*Claudimar B. dos Santos*

03	L
----	---



388 e

A jurisprudência do TCE trazida pelo Recorrente também não guarda semelhança com o caso aqui analisado, uma vez que a leitura detida do trecho transcrito pelo Recorrente na peça recursal permite verificar que naquele caso o acionista solicitou sua exoneração 01 (um) dia antes da fase de lances. Além disso, a pessoa em questão era chefe de gabinete do prefeito, com alto grau de influência. Ora, naturalmente, naquele caso, realmente não se poderia admitir sanado o impedimento. Mas no caso aqui analisado, a rescisão se deu na data de 04/07/2023. Nesta data o edital não havia sido sequer confeccionado.

Além do que, o fundamento dessa vedação decorre da possibilidade de influência do servidor no resultado do certame, e no caso aqui analisado, o cargo anteriormente ocupado pelo senhor Claudimar era de agente de combate a endemias, portanto, **sem possibilidade de influência do mesmo no resultado do certame**.

Cabe aqui, portanto, que este julgador realize o que na comunidade jurídica se denomina **distinguishing**, que nada mais é do que a prática de não aplicação de algum precedente por se reconhecer que a situação sob análise não se encarta, ou não se amolda, ao caso precedente.

Incumbe ainda ressaltar que o vínculo do senhor Claudimar com o Município decorreu de contratação temporária, autorizado pela Lei nº 1114/2022. O teor desta lei deixa claro que o vínculo não é permanente, senão vejamos:

**Art. 3º** As contratações regulamentadas nesta Lei serão feitas através de nomeações do Chefe do Executivo para prestação de serviços a ser determinada pela Secretaria Municipal de Saúde, pelo prazo de 12(doze) meses.

**Art. 4º** As contratações dar-se-ão a título precário e provisório, através de ato designativo do Poder Executivo, não criando para o designado qualquer vínculo funcional permanente, podendo ser exonerado a qualquer tempo, por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal, sem que lhe caiba qualquer direito à indenização.

A título de informação, a rescisão contratual não decorreu de solicitação do então servidor, mas tratou-se de dispensa de todos os agentes de endemias contratados pelo Município em razão de término do contrato temporário de 12 (doze) meses.

Assim, considerando que na data do término do contrato do servidor temporário com o Município, sequer o edital havia sido finalizado, forçoso reconhecer que não há impedimento legal para a participação da empresa vencedora no certame.

Superado este ponto, passemos a análise da próxima alegação do Recorrente.

Claudimar S. dos Santos.

04	R
----	---

3801 W

## b) Quanto a apresentação de relação nominal dos árbitros

Neste ponto o Recorrente alega que o edital requer a relação nominal dos árbitros com cópia dos respectivos diplomas. Argumentou que a empresa vencedora AGS não apresentou junto à sua proposta a referida relação e os diplomas, merecendo a desclassificação.

É fato que o Edital requer que seja apresentada a relação dos árbitros que prestarão eventualmente o serviço contratado, bem como seus diplomas. Entretanto, em nenhum momento o Edital aduziu que a referida relação deva se dar no momento da apresentação da proposta, ou junto aos documentos de habilitação.

O Item 8 do Edital traz a relação de todas as exigências que devem constar na proposta do licitante proponente, sob pena de inabilitação.

O item 8.3, por sua vez, elenca de forma pormenorizada os documentos que devem constar no envelope de habilitação, também sob pena de inabilitação, e não consta neste item a exigência de relação de nomes e cópias dos certificados.

E assim age corretamente o município, pois a Lei que rege as licitações já traz um rol dos documentos passíveis de solicitação em licitações públicas. O Ente público não está autorizado a alargar este rol de documentos, sob pena de ferir o princípio da ampliação da disputa.

Portanto, se não está indicado no edital que rege a licitação de forma clara e inequívoca o momento adequado de apresentação da relação nominal de árbitros - se deveria ser apresentada anexada a proposta comercial, ou se deveria constar junto aos documentos de habilitação, é impossível cogitar a inabilitação da empresa, considerando que tais documentos podem perfeitamente ser exigidos no momento da assinatura do contrato, cientes de que a não apresentação dos mesmos quando exigidos no ato da assinatura do contrato pode incorrer em sanções legais.

De mais a mais, o Despacho Complementar exarado pela Secretaria Municipal de Esporte e Lazer do Município anexo informa expressamente que a apresentação dos certificados da qualificação dos profissionais (árbitros e assistentes) será exigida no ato da prestação dos serviços.

Aliás, tal informação foi repassada ao Recorrente durante a sessão da licitação, sendo-lhe concedida leitura do despacho na ocasião.

Desta forma, não há que se falar em inabilitação conforme intenta o Recorrente, haja vista que a relação nominal e os diplomas é exigência a ser apresentada *a posteriori*, tal qual elucidou a Secretaria de Esportes do Município de Sooretama.

Cleandimar B. dos Santos

05	2
----	---



390 w

**c) Quanto à apresentação do balanço patrimonial**

Noutro ponto, alega o Recorrente que a empresa vencedora não apresentou todas as demonstrações contábeis do balanço patrimonial.

Ocorre que a empresa Recorrida apresentou o balanço patrimonial, bem como a Demonstração do Resultado do Exercício, além das demais exigências, como termo de abertura e encerramento, etc.

A alegação do Recorrente de que foi descumprido o item 3.17 da NBR TG 1000, sequer citado pelo edital, não passam de intenção de trazer um excesso de formalismo ao certame, o que nem de longe é o objetivo das licitações públicas.

Isto é prezar pelo formalismo exagerado que em nada agrega ao certame licitatório. É este o entendimento do Tribunal de Contas da União, senão vejamos:

[...] Rigor formal no exame das propostas dos licitantes não pode ser exagerado ou absoluto, sob pena de desclassificação de propostas mais vantajosas (Acórdão 2302/2012 – Plenário)

Observe no acórdão acima que consoante a Suprema Corte de Contas, a ordem é evitar o formalismo exagerado a fim de que não se perca a oferta mais vantajosa para a Administração.

Notadamente, se seguirmos este raciocínio temerário defendido pelo Recorrente, de aplicação de leis esparsas que sequer constam no edital convocatório, o próprio Edital se tornaria letra morta, em detrimento das vontades dos licitantes.

Nas palavras do professor Adilson Dallari: a "licitação não é um concurso de destreza, destinado a selecionar o melhor cumpridor de edital", pois a licitação não é um fim em si mesmo, mas o meio para alcançar o fim, o qual é a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

As demonstrações contábeis apresentadas pela empresa vencedora são suficientes para verificação de sua situação financeira, e ir além disso é tentar impor restrições que o próprio edital não impõe.

De toda sorte, quanto a alegação de que não houve movimentação no ano de 2022, isto em nada afeta a contratação, uma vez que neste caso, a Administração avalia a capacidade econômico-financeira com base em outro dado do balanço, a exemplo do capital social que, a propósito, é mencionado na Lei 8.666/93 (art. 31, § 2º) como uma das formas de avaliação da higidez econômico-financeira do licitante.

Claudinimar S. dos Santos

06	f
----	---

391 ✓

No caso em comento, consta no balanço que a empresa possui R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) de capital subscrito, sendo o seu passivo zerado, o que indica claramente a boa situação financeira da empresa.

Ademais, não se pode olvidar que a movimentação do ano de 2023 somente será escriturado ao final deste exercício, em dezembro de 2023.

**d) Quanto à qualificação técnica**

Por fim, o Recorrente alega que o atestado apresentado pela empresa pode não ser verídico pois no contrato com o município de Jaguaré não houve subcontratação para a empresa AGS.

Acontece que, a despeito do tempo dispendido pelo Recorrente em trabalho investigativo junto ao Município de Jaguaré, esclarecemos, com todas as *vênias* ao nobre Recorrente que além do Município de Jaguaré, existem diversos outros Municípios neste Estado da Federação estando a empresa vencedora apta a prestar os serviços em qualquer deles. Ademais, não se pode olvidar que não somente Municípios realizam jogos de futebol: diversas entidades privadas também o fazem, sejam elas profissionais ou não.

No que se refere a Nota Fiscal, esta nem sequer era exigida pelo edital, bastando a apresentação do atestado, senão vejamos a disposição editalícia:

8.3.5.1. Para fins de cumprimento desse item (qualificação técnica) a licitante deverá apresentar em seu ENVELOPE "B" – Documentos de Habilitação:

[...]

b) Apresentação de, no mínimo, 1 (um) atestado de aptidão da empresa licitante para execução de serviços compatíveis com o objeto desta licitação em características, quantidades e prazo, que permita a avaliação da capacidade de atendimento, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado.

Portanto, a acusação sem fundamento com suposições e 'achismos' do Recorrente não se sustentam.

O que se nota é que o Recorrente tenta tumultuar o certame, e até, diga-se de passagem, de forma ameaçadora, tenta intimidar a equipe de pregão em razão de sua insatisfação com o resultado da licitação.

É cediço que as alegações em razões de recurso devem ser revestidas de um certo grau de certeza, a fim de levar o julgador ao convencimento. É medida séria utilizada para sanar ilegalidades que porventura ocorram durante o certame. Não deve o recurso ser utilizado

Claudimar A. dos Santos  
07

07	£
----	---



392 k

como um "vai que cola" por parte dos concorrentes, pois isto causa tumulto desnecessário ao certame.

Desta feita, não há absolutamente nada que deponha contra a empresa recorrida que justifique seu afastamento do presente certame.

Portanto, nobres julgadores, fica claro que as suposições aleatórias do Recorrente não têm força capaz de afastar a Recorrida do certame, eis que, da detida análise destas contrarrazões conclui-se resumidamente que:

- a) Não foi infringida nenhuma legislação no ordenamento pátrio nem no instrumento convocatório por parte do Recorrido;
- b) O sócio administrador da empresa vencedora não faz parte do quadro de servidores do Município de Sooretama, tendo seu contrato rescindido na data de 04/07/2023, antes mesmo da publicação do Edital, além de anteriormente ocupar o cargo de agente de endemias, portanto, sem possibilidade de influência no resultado do certame;
- c) A Secretaria de esportes do Município de Sooretama informou em despacho que a relação nominal e apresentação dos certificados da qualificação dos profissionais (árbitros e assistentes) será exigida somente no ato da prestação dos serviços;
- d) O balanço patrimonial apresentado pelo Recorrido atende ao que foi solicitado no Edital que rege a licitação;
- e) O atestado técnico apresentado é legítimo, e atende ao requerido no Edital.

Tendo apresentado **TODOS** os documentos exigidos no Edital, indubitavelmente, a manutenção da habilitação da empresa AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA é medida que se impõe.

**III – DOS PEDIDOS**

Diante de todo o exposto alhures, REQUER respeitosamente:

- a) O recebimento das presentes contrarrazões pois são tempestivas e cumprem os requisitos legais;
- b) Seja julgado totalmente improcedente e indeferidas as razões de recurso apresentadas pelo Recorrente, mantendo-se incólume a decisão que declarou habilitada a empresa AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA, procedendo-se à mesma a adjudicação da licitação em epígrafe.

*Claudioimar J. dos Santos.*

08	F
----	---



393 K

Nestes Termos, Pede e Espera DEFERIMENTO.

Sooretama/ES, 23 de agosto de 2023.

*Claudimar A. dos Santos.*

**AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA  
CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS  
SÓCIO ADMINISTRADOR**

**45.512.655/0001-87**

**AGS ARBITRAL SERVIÇOS LTDA.**

**SUPREMA ARBITRAGEM SOORETAMA**

**Rua José Leonel, 341 - Sala 01 - Centro**

**Sooretama - ES - CEP: 29927-000**

09	R



394 K

## ASSINATURA ELETRÔNICA

Certificamos que o ato da empresa AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09450668728	CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 08/06/2022 13:58 SOB N° 20220894370.  
PROTOCOLO: 220894370 DE 07/06/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12207340532. CNPJ DA SEDE: 45512655000187.  
NIRE: 32202895862. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 08/06/2022.  
AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETÁRIO-GERAL  
[www.simplifica.es.gov.br](http://www.simplifica.es.gov.br)





395 K

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
UNIPESSOAL**

**AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA**

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS**, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Universal, empresário, nascido(a) em 02/06/1982, nº do CPF 094.506.687-28, residente e domiciliado na cidade de Sooretama - ES, na RUA Jose Leonel, nº 341, centro, CEP: 29927-000;

Sócio Administrador da Sociedade Empresarial AGS Arbitral Serviços LTDA, registrada legalmente por contrato social devidamente arquivado nesta Junta Comercial do Estado do Espírito Santo, sob NIRE nº **32202895862**, sede no seguinte endereço: RUA RUA JOSE LEONEL, nº 341, SALA 01;, CENTRO, Sooretama - ES, CEP: 29927000., devidamente inscrita no CNPJ sob o nº **45512655000187**, delibera de pleno e comum acordo ajustarem a presente alteração contratual, nos termos da Lei nº 10.406/ 2002, mediante as condições estabelecidas na cláusula seguinte:

**CLÁUSULA I – DO QUADRO SOCIETÁRIO**

O Quadro Societário de composição da Empresa **AGS Arbitral Serviços LTDA**, é composto do Sócio Administrador **Claudimar Ferreira dos Santos**, que possui **100% (cem por cento)** das quotas estabelecidas da Sociedade Empresária conforme descritivo de Cláusula II.

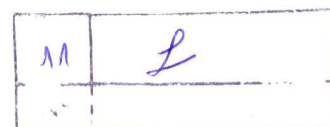
**CLÁUSULA II – DA ALTERAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)**

O capital encontra-se subscrito e será integralizado até o dia 31/12/2022, em moeda corrente do País, a partir de 03/03/2022 sendo distribuídas com a nova formação, tendo o valor Total alterado para a quantia de 50.000 (cinquenta mil) cotas perfazendo o valor de R\$ 1,00 (um real) cada cota individualizada, sendo distribuída como segue em quadro abaixo:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS	50.000	50.000,00	100,00
TOTAL:	50.000	50.000,00	100,00

**CLÁUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)**

Altera-se a descrição do Objeto Social da Empresa, que seguirá com as seguintes atividades econômicas: OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTECOMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOSSERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTASENSINO DE ARTE E CULTURA NAO ESPECIFICADO ANTERIORMENTEGESTAO DE INSTALACOES DE ESPORTESCLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARESATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICOPRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS



396 K

**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
UNIPESSOAL**

**AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA**

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NAO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS SERVICOS DE ORGANIZACAO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSICOES E FESTAS ENSINO DE ARTE E CULTURA NAO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE GESTAO DE INSTALACOES DE ESPORTES CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES ATIVIDADES DE CONDICIONAMENTO FISICO PRODUCAO E PROMOCAO DE EVENTOS ESPORTIVOS

E exercerá as seguintes atividades:

CNAE N° 9319-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente CNAE N° 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos

CNAE N° 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas CNAE N° 8592-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente

CNAE N° 9311-5/00 - Gestão de instalações de esportes CNAE N° 9312-3/00 - Clubes sociais, esportivos e similares CNAE N° 9313-1/00 - Atividades de condicionamento físico

CNAE N° 9319-1/01 - Produção e promoção de eventos esportivos

**CLAUSULA IV - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**CLÁUSULA V - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)**

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo ao(s) sócio(s), os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA VI - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994 )**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA VII - DO PRÓ LABORE**

O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

12 R



**ALTERAÇÃO CONTRATUAL DA SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA  
UNIPESSOAL**

397 e

**AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA****CLÁUSULA VIII - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA IX - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz, desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou não existindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLAUSULA X - DA CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA XI - DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA XII - PORTE EMPRESARIAL**

O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

**CLÁUSULA XIII - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Sooretama - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo, e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Sooretama - ES, 03 de março de 2022

**CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS**  
SÓCIO ADMINISTRADOR

13	L
----	---



398<sup>u</sup>

## ASSINATURA ELETRÔNICA

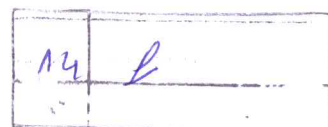
Certificamos que o ato da empresa AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA consta assinado digitalmente por:

IDENTIFICAÇÃO DO(S) ASSINANTE(S)	
CPF/CNPJ	Nome
09450668728	CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS

CERTIFICO O REGISTRO EM 03/03/2022 18:26 SOB Nº 32202895862.  
PROTOCOLO: 220309132 DE 03/03/2022.  
CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 12202730005. CNPJ DA SEDE: 45512655000187.  
NIRE: 32202895862. COM EFEITOS DO REGISTRO EM: 03/03/2022.  
AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA



PAULO CEZAR JUFFO  
SECRETARIO-GERAL  
simplifica.es.gov.br





# CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA UNIPESSOAL

399 u

## AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA

Pelo presente instrumento particular de Contrato Social:

**CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS**, BRASILEIRO, CASADO(A), Comunhão Universal, empresário, nascido(a) em 02/06/1982, nº do CPF 094.506.687-28, residente e domiciliado na cidade de Sooretama - ES, na RUA Jose Leonel, nº 341, centro, CEP: 29927-000;

Resolve, constituir uma sociedade limitada unipessoal, nos termos da Lei nº 10.406/2002, mediante as condições e cláusulas seguintes:

### CLAUSULA I - DO NOME EMPRESARIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade adotará como nome empresarial: **AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA**, e usará a expressão Suprema Arbitragem Sooretama como nome fantasia.

### CLAUSULA II - DA SEDE (art. 997, II, CC)

A sociedade terá sua sede no seguinte endereço: RUA RUA JOSE LEONEL, nº 341, SALA 01, CENTRO, Sooretama - ES, CEP: 29927000.

### CLAUSULA III - DO OBJETO SOCIAL (art. 997, II, CC)

A sociedade terá por objeto o exercício das seguintes atividades econômica: OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES; CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES, ATIVIDADE DE CONCIONAMENTO FÍSICO; ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS.

**Parágrafo único.** Em estabelecimento eleito como Sede (Matriz) será(ão) exercida(s) a(s) atividade(s) de OUTRAS ATIVIDADES ESPORTIVAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE; GESTÃO DE INSTALAÇÕES DE ESPORTES; CLUBES SOCIAIS, ESPORTIVOS E SIMILARES, ATIVIDADE DE CONCIONAMENTO FÍSICO; ENSINO DE ARTE E CULTURA NÃO ESPECIFICADO ANTERIORMENTE; SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS; COMERCIO VAREJISTA DE ARTIGOS ESPORTIVOS.

E exercerá as seguintes atividades:

- CNAE Nº 9319-1/99 - Outras atividades esportivas não especificadas anteriormente
- CNAE Nº 4763-6/02 - Comércio varejista de artigos esportivos
- CNAE Nº 8230-0/01 - Serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas
- CNAE Nº 8592-9/99 - Ensino de arte e cultura não especificado anteriormente
- CNAE Nº 9311-5/00 - Gestão de instalações de esportes
- CNAE Nº 9312-3/00 - Clubes sociais, esportivos e similares
- CNAE Nº 9313-1/00 - Atividades de condicionamento físico

### CLAUSULA IV - DO INÍCIO DAS ATIVIDADES E PRAZO DE DURAÇÃO (art. 53, III, F, Decreto nº 1.800/96)

A sociedade iniciará suas atividades em 03/03/2022 e seu prazo de duração será por tempo indeterminado.

### CLAUSULA V - DO CAPITAL (ART. 997, III e IV e ART. 1.052 e 1.055, CC)

O capital será de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), dividido em 250 quotas, no valor nominal de R\$ 1.000,00 (um mil reais) cada uma, formado por R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) em moeda corrente no País

**Parágrafo único.** O capital encontra-se subscrito e integralizado pelos socios da seguinte forma:

Nome do Sócio	Qtd Quotas	Valor Em R\$	%
CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS	250	250.000,00	100,00
TOTAL:	250	250.000,00	100,00

15 R

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
UNIPESSOAL**

**AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA**

400k

**CLÁUSULA VI - DA ADMINISTRAÇÃO (ART. 997, VI; 1.013, 1.015; 1.064, CC)**

A administração da sociedade será exercida pelo sócio **CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS** que representará legalmente a sociedade e poderá praticar todo e qualquer ato de gestão pertinente ao objeto social.

**Parágrafo único.** Não constituindo o objeto social, a alienação ou a oneração de bens imóveis depende de autorização da maioria.

**CLÁUSULA VII - DO BALANÇO PATRIMONIAL (art. 1.065, CC)**

Ao término de cada exercício, em 31 de Dezembro, o administrador prestará contas justificadas de sua administração, procedendo à elaboração do inventário, do balanço patrimonial e do balanço de resultado econômico, cabendo aos (s) sócio(s) os lucros ou perdas apuradas.

**CLÁUSULA VIII - DECLARAÇÃO DE DESIMPEDIMENTO DE ADMINISTRADOR (art. 1.011, § 1º CC e art. 37, II da Lei nº 8.934 de 1994)**

O Administrador declara, sob as penas da lei, de que não está impedido de exercer a administração da empresa, por lei especial, ou em virtude de condenação criminal, ou por se encontrar sob os efeitos dela, a pena que vede, ainda que temporariamente, o acesso a cargos públicos; ou por crime falimentar, de prevaricação, peita ou suborno, concussão, peculato, ou contra a economia popular, contra o sistema financeiro nacional, contra normas de defesa da concorrência, contra as relações de consumo, fé pública, ou a propriedade.

**CLÁUSULA IX - DO PRO LABORE**

O sócio poderá, fixar uma retirada mensal, a título de pro labore para o sócio administrador, observadas as disposições regulamentares pertinentes.

**CLÁUSULA X - DISTRIBUIÇÃO DE LUCROS**

A sociedade poderá levantar balanços intermediários ou intercalares e distribuir os lucros evidenciados nos mesmos.

**CLÁUSULA XI - DA RETIRADA OU FALECIMENTO DE SÓCIO**

Retirando-se, falecendo ou interditado qualquer sócio, a sociedade continuará suas atividades com os herdeiros, sucessores e o incapaz desde que autorizado legalmente. Não sendo possível ou inexistindo interesse destes ou do(s) sócio(s) remanescente(s) na continuidade da sociedade, esta será liquidada após a apuração do Balanço Patrimonial na data do evento. O resultado positivo ou negativo será distribuído ou suportado pelos sócios na proporção de suas quotas.

**Parágrafo único** - O mesmo procedimento será adotado em outros casos em que a sociedade se resolva em relação a seu sócio.

**CLÁUSULA XII - DA CESSÃO DE QUOTAS**

As quotas são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas a terceiros sem o consentimento do outro sócio, a quem fica assegurado, em igualdade de condições e preço direito de preferência para a sua aquisição se postas à venda, formalizando, se realizada a cessão delas, a alteração contratual pertinente.

**CLÁUSULA XIII - DA RESPONSABILIDADE**

A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor das suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.

**CLÁUSULA XIV - PORTE EMPRESARIAL**

O sócio declara que a sociedade se enquadra como Microempresa - ME, nos termos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 e que não se enquadra em qualquer das hipóteses de exclusão relacionadas no § 4º do art. 3º da mencionada lei. (art. 3º, I, LC nº 123, de 2006)

16	R
----	---

**CONTRATO SOCIAL DE CONSTITUIÇÃO DE SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA  
UNIPESSOAL**

402 ✓

**AGS ARBITRAL SERVICOS LTDA**

**CLAUSULA XV - DO FORO**

Fica eleito o Foro da Comarca de Sooretama - ES, para qualquer ação fundada neste contrato, renunciando-se a qualquer outro por muito especial que seja.

E por estarem em perfeito acordo, em tudo que neste instrumento particular foi lavrado, obrigam-se a cumprir o presente ato constitutivo e assinam o presente instrumento em uma única via que será destinada ao registro e arquivamento na Junta Comercial do Estado do Espírito Santo.

Sooretama - ES, 03 de março de 2022

GRAZIELLI MASCIMENTO DOS SANTOS  
Cônjuge de CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS

CLAUDIMAR FERREIRA DOS SANTOS  
Sócio/Administrador

07	✓
----	---









PREFEITURA MUNICIPAL DE  
**SOORETAMA**

SEMTUCEL – SECRETARIA MUNICIPAL DE TURISMO, CULTURA, ESPORTE E LAZER

**DESPACHO**

Sooretama/ES, 27 de junho de 2023.

A SEMSUGEC

PROCESSO: 002236/2023


**ASSUNTO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ARBITRAGEM.

Em resposta ao que foi observado pelo setor de licitações acerca da apresentação de certificado que comprove a qualificação dos profissionais (árbitros e assistentes), como certificado ou curso expedido por instituição do mesmo desporto, informamos que a certificação será exigida no ato da prestação dos serviços.

Informo ainda que, com relação ao pagamento, este se dará por meio de execução através de medições do dia 1 ao dia 30 de cada mês.

Retorno os autos ao setor de licitações para que seja dada a continuidade aos trâmites legais cabíveis.

Atenciosamente

  
**JOSE DE SOUZA FERRAZ NETTO**  
Secretário Municipal de Turismo, Cultura, Esporte e Lazer

